



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 62/2019

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 223/04/2019

PROCESSO Nº. 1/1151/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.27408-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA /METALMECÂNICA MAIA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: RODRIGO MAGALHÃES NEIVA SANTOS

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO – Contribuinte foi autuado acusado de falta de recolhimento de ICMS devido nas operações de importação de matéria-prima utilizado no processo industrial. Auto de Infração IMPROCEDENTE – ICMS diferido conforme Resolução CEDIN Nº 042/2010 referente às importações do produto arame galvanizado. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS IMPORTAÇÃO MATÉRIA PRIMA – RESOLUÇÃO CEDIN 042/2010.

JULGAMENTO Nº:

RELATO

Cuidam os presentes autos da acusação de falta de recolhimento do ICMS em operações de importação de matéria-prima para utilização no processo industrial em razão de haver diferido todo o ICMS nestas operações, quando a Resolução CEDIN 068/2007 só concedia diferimento equivalente ao percentual de 40% do imposto nas importações do produto arame galvanizado.

Foi indicado como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e a Resolução CEDIN nº 068/2007, e como penalidade foi aplicada a inserta no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário foi constituído da seguinte forma:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.816.285,12
ICMS IMPORTAÇÃO	R\$ 185.261,08
MULTA	R\$ 185.261,08
TOTAL	R\$ 370.522,17

Tempestivamente contribuinte apresenta impugnação contra o auto de infração afirmando que a autuação não merece prosperar, que, apesar dos autuantes alegarem que a importação realizada pela empresa estaria albergada pela Resolução CEDIN nº 068/2007, concedendo apenas 40% de diferimento, as Resoluções CEDIN nº 005/20097 e nº 042/2010 atribuem diferimento de 100% do ICMS importação ao produto Aço Galvanizado – NCM nº 27172010, razão pela qual advoga entendimento que a empresa agiu corretamente em razão de não recolher o imposto na referida operação.

Argumenta ainda que não se deve responsabilizar os sócios pelo simples fato da empresa, supostamente não ter recolhido o tributo ou multa punitiva.

Questiona que a multa devida a ser aplicada devia ser reduzida ao percentual de 50%, porquanto, se trara de atraso e não de falta de recolhimento, uma vez que as operações estariam devidamente escrituradas.

Na instância singular o auto de infração foi julgado improcedente. Após analisar o processo a julgadora singular concluiu que a empresa estava autorizada a diferir todo o ICMS incidente sobre a operação de importação da matéria-prima arame galvanizado – ICM nº 27172010, destinada ao processo industrial. Que a Resolução CEDIN nº 042/2010 foi editada posteriormente a Resolução CEDIN 068/2007, dando direito a empresa a diferir 100% das operações de importação.

A Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 60/2019, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância.

As fls.100 dos autos há despacho do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, ratificando o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando detidamente os documentos que deram ensejo a presente autuação, bem como a defesa apresentada pela impugnante, somos do entendimento que assiste inteira razão a eminente julgadora singular a decisão singular que pugnou pela improcedência do feito fiscal em lide.

Segundo relato acusatório a empresa teria deixado de recolher o ICMS em operações de importação de matéria-prima para utilizar no processo industrial, no percentual de 60% do valor do imposto. De acordo com os autuantes, o diferimento conferia a empresa somente 40%, conforme Resolução CEDIN 068/2007, relativamente as Notas Fiscais de Importação nºs. 87308, 88309 e 88486, emitidas no exercício de 2014.

Ocorre que em 28/05/2009, através da Resolução CEDIN nº005/2009 à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, concedeu a empresa fiscalizada – METALMECÂNICA MAIA LTDA, CGF nº06.976.298-8, diferimento equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do ICMS incidente nas aquisições de importação de matéria-prima e insumos para utilização no processo industrial.

Em 25/02/2010 foi assinada a Resolução CEDIN nº 042/2010 incluindo a Resolução CEDIN nº 005/2009, novos produtos, dentre estes o produto NCM 2712010 FIOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, citados pelo autuante na informação complementar, como também na descrição dos produtos constantes nos documentos fiscais de importação anexo as fls. 56/58.

Dessa forma e considerando que os documentos fiscais de importação de nºs. 87308, 88309 e 88486, foram emitidos em agosto e setembro de 2014, e, considerando ainda que, que a época da operação estava vigente as Resoluções CEDIN nº005/2009 e nº 042/2010, o procedimento adotado pela autuado estaria correto, visto que o percentual aplicado nas operações de importação seria de 100% (cem por cento) de diferimento.

Nesse sentido, verifica-se que o lançamento feito pela auditoria não procede, devendo ser mantida a decisão singular de improcedência da acusação fiscal.

Ante exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em Primeira Instância, conforme julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.


É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1151/2017 - Auto de Infração: 1/201627408. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: METALMECÂNICA MAIA.** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Ricardo Valente Filho declarou-se impedido de participar deste julgamento, com fundamento no art. 56, §3º, da Lei nº 15.614/2014.

DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 dias do mês de 5 ano. 2019


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRÉSIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

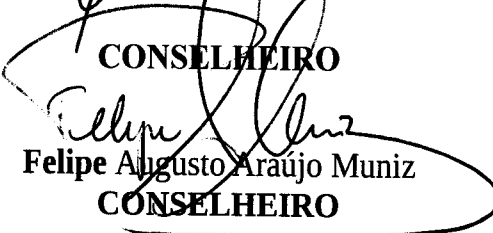

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO